



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600599-19.2024.6.21.0077

Procedência: ITATI/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO DE UNIÃO PDT E MDB

Recorrido: ELEICAO 2024 MADALENA TRISCH RAPACK PREFEITO
ELEICAO 2024 EDERSON MAGNUS LOPES VICE-PREFEITO
FLORI WERB

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGADA TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE DOMICÍLIOS ELEITORAIS. USO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA FORENSE NÃO PRODUZIDA. RITO DO ART. 22 DA LC Nº 64/90. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO PRECLUSIVA. JUÍZO DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. AVALIAÇÃO POR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AMOSTRAGEM DO CARTÓRIO ELEITORAL SEM INDÍCIO DE FRAUDE. PROVA TESTEMUNHAL DE VÍNCULO. DOMICÍLIO ELEITORAL, CONCEITO AMPLO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA GRAVIDADE. RECORRIDO NÃO CANDIDATO. ATIPICIDADE DA CAPTAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO DE UNIÃO — PDT E MDB em face da sentença que **julgou improcedente** sua ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio, referente às Eleições Municipais de 2024 em Itati/RS, ajuizada contra MADALENA TRISCH RAPACK e EDERSON MAGNUS LOPES, eleitos aos cargos de prefeita e vice-prefeito,¹ e contra FLORI WERB, então prefeito municipal.

Na petição inicial (ID 46247300), a coligação sustentou que os investigados, valendo-se da estrutura administrativa municipal — servidores, cadastro do Sistema Único de Saúde e veículo automotor —, teriam coordenado e incentivado a transferência fraudulenta do domicílio eleitoral de moradores de municípios vizinhos, sobretudo da localidade de Aratinga, em seu benefício; apresentou lista nominal de 124 eleitores que teriam transferido o domicílio em

¹ TRE-RS. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS89249.html>. Acesso em 31/07/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2024, com nomes, seções e telefones, e requereu a produção antecipada de provas e a procedência da ação, com cassação de registros ou diplomas e declaração de inelegibilidade.

Citados, os investigados se defenderam. A COLIGAÇÃO COM O POVO (PP/PL) arguiu ilegitimidade passiva (ID 46247371). MADALENA e EDERSON negaram participação, atribuíram caráter apócrifo à listagem e sustentaram que o transporte municipal atendia a necessidade pública (ID 46247374). FLORI, além de negar envolvimento, defendeu que o domicílio eleitoral, mais amplo que o civil, admite fixação por vínculos diversos do residencial — afetivo, familiar, profissional ou comunitário —, presentes nos moradores de Aratinga em relação a Itati (ID 46247379).

Em decisão de saneamento (ID 46247399), o Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva da coligação investigada e, quanto à prova, deferiu parcialmente o requerido, determinando ao Cartório Eleitoral a avaliação, por amostragem, dos registros de transferência de domicílio das pessoas indicadas na inicial.

Realizada a instrução, a avaliação por amostragem conduzida pelo Cartório Eleitoral não identificou padrão irregular nem indício de fraude nos registros examinados, e as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vínculos dos eleitores com o Município. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência.

Sobreveio sentença (ID 46247475). Assentou o Juízo que a busca e apreensão nada encontrou que amparasse a narrativa da inicial; que a avaliação por amostragem do Cartório Eleitoral não revelou irregularidade nas transferências; que a prova testemunhal confirmou os vínculos comunitários, familiares e profissionais dos eleitores com Itati; que o domicílio eleitoral, na forma do art. 42 do Código Eleitoral, comporta conceito mais amplo que o civil; e que, competindo à autora o ônus da prova e ausente demonstração robusta da gravidade das circunstâncias, não se caracterizaram o abuso de poder nem a captação ilícita de sufrágio.

Inconformada, a coligação interpôs o presente recurso (ID 46247479). Em preliminar, sustentou nulidade por cerceamento de defesa e incompletude da instrução: embora deferida a busca e apreensão de documentos físicos e eletrônicos, a diligência teria sido restringida aos documentos físicos por ausência de técnico especializado, jamais se realizando a perícia forense nos computadores, de modo que **a improcedência teria se fundado na ausência da própria prova que deixou de ser produzida**; impugnou, também, as decisões interlocutórias que rejeitaram “vídeos posteriormente apresentados”. No mérito, aduziu que o cerne da causa de pedir não estava na regularidade individual de cada transferência, mas na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilização da estrutura administrativa para arregimentar eleitores — conduta que reputa dotada de gravidade qualitativa e quantitativa —, além da captação ilícita de sufrágio; ao final, pugnou pela anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para produção da prova, ou, subsidiariamente, pela reforma, com procedência da ação.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pela rejeição da preliminar — ao fundamento de preclusão e de ausência de prejuízo — e pelo desprovimento do recurso, com manutenção da sentença (IDs 46247485 e 46247486).

Foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

2.1. Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Sustenta a recorrente que a restrição da busca e apreensão aos documentos físicos e a não realização da perícia forense nos computadores públicos cercearam a produção da prova reputada essencial, viciando a sentença. A preliminar não merece acolhimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, no processo eleitoral, a decisão que dispõe sobre a produção de prova tem natureza interlocutória, podendo ser impugnada no recurso contra a sentença, uma vez que se trata de decisão que, “embora não seja recorrível de imediato, poderá vir a ser objeto de impugnação em preliminar de recurso eleitoral perante o Tribunal Regional, visto que **não gera preclusão**” (TSE, AgR-RMS nº 060009580, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: 15/03/2023 - g. n.). Não subsiste, portanto, o óbice de preclusão oposto nas contrarrazões, sendo a matéria conheável por esse e. Tribunal.

Conheável a questão, ela não prospera no mérito. O juízo é o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar as provas necessárias, bem como indeferir, em decisão fundamentada, “as **diligências inúteis ou meramente protelatórias**” (art. 370, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária - g. n.). O indeferimento da perícia forense, sopesada sua pertinência diante do acervo já coligido, insere-se nesse regular exercício da direção da instrução e não traduz cerceamento.

Ainda que assim não fosse, no sistema eleitoral de nulidades exige-se prejuízo concreto. É o que determina o art. 219 do Código Eleitoral, ao impor que o juiz atenda “sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, **abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo**” (art. 219 do Código Eleitoral - g. n.). O prejuízo alegado é meramente hipotético: a improcedência não se fundou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em vazio probatório, mas em acervo positivo — a avaliação por amostragem do Cartório Eleitoral, que afastou indício de fraude, e a prova testemunhal, que confirmou os vínculos dos eleitores com o Município. A isso se soma que o ônus da prova dos fatos constitutivos competia ao próprio recorrente (art. 373, I, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu.

A preliminar, portanto, não merece acolhimento.

2.2. Do mérito

2.2.1. Do abuso de poder político

A recorrente sustenta que, ainda que regulares as transferências individualmente consideradas, a utilização da estrutura administrativa municipal para arregimentar eleitores configuraria, por si, abuso de poder político. A tese, porém, esbarra na ausência de prova.

A respeito do tema em apreço, dispõe a LC nº 64/1990: “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**” (art. 22, inciso XVI - g. n.). Essa gravidade há de repousar em prova robusta, sob os aspectos qualitativo e quantitativo, conforme consolidada jurisprudência:

O abuso do poder político, por sua vez, configura-se quando o agente público, desvirtuando as competências que lhe foram outorgadas, atua com nítido desvio de finalidade, instrumentalizando a máquina



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administrativa para desequilibrar a disputa e ferir o postulado da igualdade. Para a configuração de ambos, **exige-se a demonstração da gravidade dos fatos sob o aspecto qualitativo (elevado grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (repercussão no pleito)**. (TSE, AgR-REspe nº 060040809, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: 28/05/2026 - g. n.)

No caso, o acervo aponta em sentido contrário à tese acusatória: a busca e apreensão não localizou os elementos que sustentariam a narrativa da inicial; a avaliação por amostragem conduzida pelo próprio Cartório Eleitoral — prova produzida pela Justiça Eleitoral, imune ao interesse das partes — não identificou padrão irregular nem indício de fraude; e a prova testemunhal confirmou, de forma uniforme, os vínculos comunitários, familiares, profissionais e afetivos dos eleitores de Aratinga com o Município de Itati, conforme consignado na sentença..

A alegação de que a mera existência de dados de eleitores nos sistemas municipais comprovaria o desvio não resiste a exame: tais registros abrangem, indistintamente, toda a população cadastrada nos serviços de saúde, nada demonstrando, por si, quanto à finalidade eleitoral.

Registre-se, ainda, que a tese de fraude nas transferências não encontra amparo normativo. O domicílio eleitoral possui contornos mais amplos que o civil: para efeito da inscrição, “é domicílio eleitoral **o lugar de residência ou moradia do requerente**” (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral - g. n.), bastando, para sua fixação na transferência, a comprovação de “**vínculo residencial, afetivo,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município” (art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 - g. n.). O próprio regramento admite, entre os documentos aptos a comprovar vínculo diverso do residencial, o cartão de usuário do Serviço Único de Saúde (art. 118, § 2º) — o que retira do expediente apontado pelo recorrente a pecha de fraudulento.

Ausente prova robusta da conduta e da gravidade, não se caracteriza o abuso de poder político.

2.2.2. Da captação ilícita de sufrágio

A imputação de captação ilícita de sufrágio tampouco prospera. O tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 reclama conduta do candidato, com fim específico de obter o voto:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto**, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (g. n.)

Ainda que desnecessário o pedido explícito de votos, é indispensável a evidência do dolo, consistente no **especial fim de agir** (art. 41-A, § 1º, da mencionada lei) e, por consequência, o condicionamento da vantagem ao voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto a FLORI, a imputação é atípica: **não foi candidato** no pleito de 2024, faltando a elementar exigida pela norma. Quanto a MADALENA e EDERSON, inexistente prova de que qualquer vantagem — transporte ou atendimento público — tenha sido condicionada ao voto, ou de que os recorridos, direta ou indiretamente, tenham agido com o especial fim de agir.

A convicção formada pelo Juízo, mediante livre apreciação da prova produzida, não foi infirmada no recurso, remanescendo a imputação tão somente no plano da conjectura.

Assim, não caracterizada a captação ilícita de sufrágio, impõe-se, também quanto a esse ponto, o desprovemento do recurso.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se a sentença de improcedência.

Porto Alegre, 31 de julho de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC